



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511-03.  
2011.6.11.0000 – CLASSE 6 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** Apuí Construtora de Obras Ltda.  
**Advogado:** Gilberto Rafael Maria  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o Tribunal *a quo* considerou protetatórios os terceiros embargos de declaração com fundamento no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral e não houve irresignação específica quanto a esse ponto nas razões recursais. Assim, prevalece o disposto no aludido dispositivo legal, que assevera não haver interrupção do prazo para interposição do recurso especial, o qual deve ser considerado intempestivo no caso em exame. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Apuí Construtora de Obras Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em sede de representação por doação acima do limite legal.

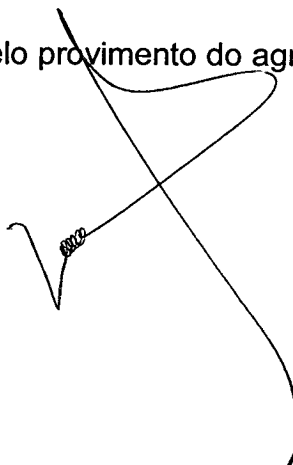
Na decisão agravada, assentou-se a intempestividade do recurso especial eleitoral ao qual a agravante pretende dar seguimento, tendo em vista que os terceiros embargos de declaração opostos perante o TRE/MT foram considerados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e não houve irresignação específica quanto a esse ponto nas razões recursais.

Nas razões recursais (fls. 386-394), a empresa agravante reitera as alegações do agravo, no sentido de que o recurso especial eleitoral inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade, pois os embargos de declaração opostos foram considerados protelatórios por equívoco, diante da persistência de omissões e contradições.

Acrescenta que a falta de menção expressa à afronta ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral não constitui motivo para a negativa de provimento do agravo, porquanto considera suficiente a sua impugnação quanto ao caráter procrastinatório dos embargos. Diante disso, sustenta que o manejo dos declaratórios em comento impõe a interrupção do prazo para interposição do recurso especial.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, os terceiros embargos de declaração opostos pela agravante foram considerados manifestamente protelatórios pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral (fls. 311-314).

Na espécie, a agravante não apontou especificamente violação ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, tampouco dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

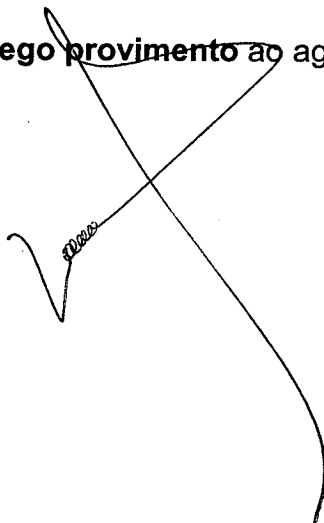
Consoante jurisprudência desta Corte Eleitoral, para afastar a incidência da ressalva do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, esse fundamento deve ser impugnado de modo específico e explícito, a fim de afastar o caráter protelatório dos embargos (AgR-REspe 347-59/BA, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 27.11.2008), o que não ocorreu no caso.

Desse modo, diante do caráter procrastinatório dos terceiros embargos de declaração, o prazo para a interposição do recurso especial eleitoral não foi suspenso, circunstância que gera a sua intempestividade. Com efeito, o acórdão regional que julgou os segundos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21.11.2013 (fl. 286) e o recurso especial eleitoral foi protocolado somente em 29.1.2014 (fl. 319).

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 511-03.2011.6.11.0000/MT. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Apuí Construtora de Obras Ltda. (Advogado: Gilberto Rafael Maria). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.12.2014.